

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



São Paulo, 04 de julho de 2021.

Ao

D.D Deputado

Júlio Cesar Ribeiro

Relator do Projeto de Lei 2336/2021

Nobre Deputado.

Os Sindicatos de Atletas Profissionais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Alagoas, Bahia, Sergipe, Paraíba, Maranhão, Piauí e Pará, vêm respeitosamente a vossa presença trazer a contribuição para que o Projeto de Lei 2336/2021, que tem em vossa Excelência a responsabilidade da relatoria, com todas as fundamentações e justificativas, para que se direcionem a mais legítima construção legislativa.

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



PROJETO DE LEI Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27- A.

§ 7º O disposto nos § 5º e § 6º não se aplica às competições das entidades de prática desportiva de futebol.”(NR)(suprimir)

“Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo. (suprimir)

§ 1º Para fins do disposto no caput, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo, e demais resultados econômicos provenientes dessa prerrogativa de veiculação da imagem dos atletas profissionais.

§ 2º Ao aderir à participação nas competições oficiais a entidade de prática desportiva concorda tácita e automaticamente com o as condições estabelecidas no caput e parágrafo primeiro.

§ 3º Cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput será distribuída, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes.

§ 4º 0,5 por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput será distribuída, em partes iguais, aos árbitros de campo e aos treinadores participantes que será descontado da comissão de intermediação.

§ 5º Cabe a entidade de prática desportiva mandante negociar ou assumir a responsabilidade pelo repasse do percentual estabelecido no § 4º quando da cessão dos direitos de transmissão.

§ 6º A distribuição da receita de que trata o § 2º terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



§ 7º O pagamento da verba de que trata os § 2º e 3º serão realizados por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, após receberem diretamente dos adquirentes detentores dos direitos da transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até setenta e duas horas, contado da data do recebimento do total das verbas pelo sindicato.

§ 8º Os adquirentes detentores dos direitos da transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo, prestarão as informações aos sindicatos responsáveis pelo repasse em até dez dias da finalização da negociação com a entidade de prática desportiva ou intermediário habilitado para tanto, que se manterão em regime de total confidencialidade.

§ 9º Para fins do disposto no § 2º, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se: I - atletas profissionais - todos os jogadores escalados para partida, titulares ou reservas; II - árbitros de campo - um árbitro central e três árbitros assistentes; e III - treinadores - um treinador de cada time ou, na sua ausência, o responsável técnico designado para a gestão do time durante a partida.

§ 10º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes que manterão as responsabilidades previstas no caput e parágrafos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



Justificativa

A proposta do Projeto de Lei 2336/2021 pode ser encarada de duas maneiras diferentes.

A primeira, que é o que propões aqui, uma grande oportunidade de aperfeiçoar as condições de ganhos econômicos para o futebol como um todo - as entidades de prática desportiva, os atletas profissionais trabalhadores, os árbitros e os treinadores. Ou, ao não se atentar a realidade fática e deixar de fazer as alterações necessárias no PL, estabelecer ainda maior desigualdade nos ganhos financeiros e aumentar o desequilíbrio gritante que as alterações legislativas causaram ao longo do tempo às partes mais frágeis das relações esportivas, inclusive contrariando o dever do Estado que se coloca sempre na proteção do mais fraco.

Caso assim não seja, o PL 2336/2021 deve ser rejeitado de plano pelo Congresso Nacional porque se coloca de forma a não se coadunar com prática esportiva em si, tampouco revela zelo pelos direitos dos trabalhadores e a sua aprovação leva a certeza da criação de muitas demandas que terminarão no judiciário, embaraçando ainda mais um setor que necessita de criação de melhores caminhos, de mais clareza.

Nunca é demais lembrar que o direito de arena existe na legislação desde o ano de 1973 e foi introduzido em nosso contexto através da Lei 5.988 de 14 de dezembro de 1973, a Lei de Direitos Autorais, com o seguinte texto:

CAPÍTULO IV. Do direito de arena

(...)

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.
(grifo nosso)

O direito existia, mas não era respeitado. Esse gave desrespeito começou a tomar um novo caminho quando os Sindicatos de Atletas de SP, RS, MG e RJ ajuizaram uma ação que passou a discutir a condição.

Processo ajuizado em 1997 distribuído para 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro em face da União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze, a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Federações estaduais de futebol, emissora detentora dos direitos de televisionamento da época, todos os clubes participantes das transmissões, individualmente representados, além da representação delegada as entidades de administração correlatas, processo que leva o nº 97.004-141973-5.

Somente no ano de 2000, quando o juiz do processo mandou bloquear o recebimento por parte dos clubes foi que se encontrou a possibilidade do estabelecimento de um acordo para que os atletas profissionais recebessem, em forma de adiantamento, cinco por cento do valor total negociado. O direito, em parte, começo a ser respeitado no ano posterior, 2001.

Assim, um direito que existia desde 1973, depois de 28 (vinte e oito) anos de total desrespeito por parte dos clubes empregadores (entidades de prática desportiva) foi que o direito se concretizou, ou seja, a previsão legal passou a ter eficácia.

Foi o trabalho dos sindicatos que “fez a lei pegar” senão até hoje não haveria recebimentos por parte dos atletas profissionais trabalhadores, tampouco a discussão que ocorre há tempos na tentativa de supressão desse direito, mesmo com a jurisprudência pacificada mostrando a impossibilidade da utilização forçada da imagem do trabalhador por seu empregador.

Mesmo depois do acordo, o direito foi sendo recepcionado pelas leis especiais que regulamentam a atividade esportiva até chegar à Lei 9.615/1998:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. (grifo nosso)

(...)

No ano de 2011 com a aprovação da Lei 12.395/2011 houve uma verdadeira usurpação no direito do trabalhador pelo governo que se denominava “trabalhista”:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (grifo nosso)

(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Importante salientar que foram os clubes empregadores (entidade de prática desportiva) que se apossaram de tamanha diferença.

Nem com todas as indulgências e condescendências legislativas, as entidades de prática desportivas adquiriram responsabilidade financeiras, aliás, muito pelo contrário, somente aumentou o nível de irresponsabilidade. As análises dos balanços anuais dessas entidades dão conta que as dívidas não param de crescer, fato que tem levado a inviabilização de muitos deles que antes faziam parte do rol dos “grandes” e agora figuram como mero coadjuvantes. E há outros no mesmo caminho.

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



Esse histórico demonstra que o trabalhador atleta profissional não pode, tampouco deve, continuar perdendo direitos consagrados, que foram e ainda se mantém, protegidos pelo trabalho dos sindicatos dos atletas.

Tal fato vem contemplado e fundamenta a proposta ora apresentada.

Os representantes dos atletas profissionais jamais seriam contrários a possíveis ganhos de direitos de treinadores e árbitros, porém, entendem que o percentual apresentado (meio por cento do total) seja de responsabilidade daqueles que já se beneficiaram demasiadamente com a alteração feita pela Lei 12.395/2011, seja de forma indireta, ao negociarem com os intermediários (confederação, federação, ou qualquer outro habilitado para tanto), seja de forma direta, caso não se utilizem da negociação para transferirem tal responsabilidade.

Outra questão relevante no que diz respeito aos atletas profissionais trabalhadores.

Na exposição de motivos que acompanha a proposta há a ressalva que tal proposta seria uma solicitação dos atletas profissionais, nada mais equivocado. Aliás, acintosa e tendenciosa tal colocação que somente serviria para uma aprovação ilegítima.

Os atletas profissionais trabalhadores e seus legítimos representantes não foram consultados, tampouco concordam com o conteúdo do PL por vários motivos.

Primeiro, porque jamais aceitariam perder ainda mais direitos que foram resgatados com muito esforço pelos sindicatos.

Segundo, porque no período de vigência da MP 984/2020, que forma a base do atual PL 2336/2021, os clubes não cumpriram até os dias de hoje com os repasses que seriam de sua obrigação repetindo o que fizeram nos vinte e oito anos que separaram a vigência do direito existente na lei de 1973 até o acordo firmado em 2000 que entrou em vigor no ano de 2001.

Mais um fato relevante se prende ao entendimento acerca da Medida Provisória 984/2020, que é fonte desse PL, que ganhou contorno e justificativa para sua existência nos debates públicos, porém que não se relacionam com a realidade.

O ocorrido quanto as transmissões dos jogos finais do campeonato estadual do Rio de Janeiro demonstraram os graves problemas, na prática, quanto aos repasses para os atletas profissionais trabalhadores, que a edição daquela Medida Provisória nasceu totalmente deslocada da realidade.

“Flamengo perdeu R\$ 13 milhões com decisão de não fechar com a Globo no Carioca em 2020.

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



Segundo números oficiais divulgados a conselheiros do clube nos pareceres que acompanham as demonstrações financeiras de 2020, que estão sendo votadas esta semana pelo Conselho Deliberativo, aos quais o MRN teve acesso, o Flamengo arrecadou cerca de R\$ 3,8 milhões com a transmissão do Campeonato Carioca em 2020. A Globo oferecia um valor entre R\$ 17 milhões e R\$ 18 milhões.”

Fonte: <https://mundorubronegro.com/flamengo/flamengo-perdeu-13-milhoes-decisao-globo-no-carioca-em-2020>

“Jogadores do Boavista recusam receber direito de arena calculado pelo Flamengo”.

Fonte: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/09/05/jogadores-do-boavista-recusam-receber-direito-de-arena-calculado-pelo-fla.htm>

Em São Paulo, os atletas profissionais trabalhadores da SE Palmeiras e Santos FC até hoje não receberam os valores provenientes das transmissões feitas pelo Grupo Turner, que detém os direitos de transmissão via canal de assinatura, porque os pagamentos foram feitos diretamente aos clubes que descumprem a obrigação e sequer dão qualquer tipo de satisfação a respeito.

O sindicato paulista notificou os clubes para que efetuassem os pagamentos, porém, como a MP 984/2020 retirou qualquer condição de fiscalização e atuação da entidade, nada pode fazer em relação a isso. Os atletas profissionais trabalhadores em condição de desvantagem na relação não se veem com possibilidade de discutir essa situação e os clubes se locupletam.

Na Bahia também houve problema de não recebimento por parte dos atletas profissionais trabalhadores.

“Em comunicado conjunto, os sete clubes com contrato ativo com a Turner para o Brasileirão deste ano (Palmeiras, Santos, Coritiba, Athletico, Fortaleza, Ceará e Bahia) afirmaram que acertaram problemas pendentes com a programadora em relação ao contrato, que dura até 2024. O acordo já estava apalavrado há algumas semanas e foi assinado hoje (19/08/2020)”.

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2020/08/19/clubes-anunciam-acordo-com-turner-ate-2024-mas-tnt-ainda-pode-sair-em-2022.htm>

Assim, além da necessidade da participação sindical nesses repasses, importante contemplar a obrigatoriedade de os adquirentes prestarem informações, que se manterão em condição de total confidencialidade.

Não é razoável que a instituição que tem o dever de fazer os repasses não tenham as informações exatas daquilo que está sob sua responsabilidade. Em todas as ocasiões que foram solicitadas tais informações sempre foram negadas o que pode trazer indícios que nem tudo é realizado da forma como um segmento sério pode admitir.

Outra questão importante se fixa no prazo do repasse pelos sindicatos.

Não há nenhum óbice que esse prazo seja de setenta e duas horas contado com o total do recebimento das verbas relativas à competição em questão. Há que se deixar claro tal condição porque quando existe pagamentos intermediários nem sempre é possível conhecer aqueles que serão os beneficiados.

Outro equívoco que deve ser corrigido é o fato de dar exclusividade ao futebol. Não se deve esquecer que as modalidades esportivas vêm conseguindo sua estruturação através da veiculação da imagem dos atletas profissionais trabalhadores. Assim ao desregulamentar tal condição seria permitir, por exemplo, que um atleta profissional do vôlei ou do basquete, ao se recusar ter sua imagem veiculada pudesse criar embaraço para uma imagem que se coloca como coletiva.

E, finalmente, para fecharmos com a nossa colaboração para que o presente PL 2336/2021 possa ser ferramenta que venha a auxiliar as relações no esporte será necessário a concordância tácita das entidades de prática desportiva no momento que resolverem aderir às competições. Empresas, assim com instituições, sejam com ou sem ânimo de lucro, também possuem a “sua imagem” e, da mesma forma como qualquer outro cidadão não pode ter o seu direito usurpado.

Assim, nobre Deputado Júlio Cesar Ribeiro, nos despedimos na certeza de termos colaborado com a excelência que tem sido a marca de vosso trabalho.

Assinam os Sindicatos de Atletas Profissionais acima mencionados.

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



71000.008316/2021-21 EM nº 00019/2021 MCID

Brasília, 15 de junho de 2021

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação do Senhor a proposta de Medida Provisória que altera a redação da Lei nº: 9.615 de 24 de março de 1998 e dispõe sobre a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de transmissão de imagem de eventos esportivos e dá outras providências.

Antes de adentrar ao mérito, com relação as questões processuais, à exegese do art. 32 do Decreto nº: 9.191 de 2017, esclarece que: Com relação aos percentuais estabelecidos, esclarece que não altera o percentual estabelecido na lei em vigor.

Esclarece que as consultas aqui mencionadas aos clubes, não possuem registro em ata, eis que realizadas em videoconferência e reuniões presenciais.

Ademais, a fim de cumprir o disposto no inciso II do art. 27 do Decreto nº 9.191, de 2017, esclarece que a medida proposta não gera despesas diretas ou indiretas ou diminui a arrecadação para o ente público, passamos assim à exposição de motivos.

Senhor Presidente da República, como início das exposições a seguir, há de se ponderar que a presente proposta de ato normativo tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, de modo a torná-la mais adequada para todos os esportes.

Há de se modernizar e atualizar a legislação no que tange a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de transmissão de imagem de eventos esportivos do Futebol, principalmente por ter sido alvo de inúmeras solicitações de clubes, atletas e entidades esportivas à Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor.

O projeto promove a supressão dos efeitos dos parágrafos 5º e 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615/98 no que tange ao Futebol, bem como insere o art. 42-A para tratar do direito de transmissão de eventos esportivos de Futebol no Brasil, de forma a tratar do direito de arena como pertencente ao mandante dos jogos, cabendo a ele, exclusivamente, definir quem irá transmiti-los, bem como dá outras providências sobre o repasse e distribuição dessa verba, tudo relativamente ao futebol.

CD218293605600 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original. Apresentação: 24/06/2021 18:58
- Mesa PL n.2336/2021

As medidas aqui propostas foram amplamente discutidas com a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR, a fim de analisar a pertinência da modificação atingir todos os esportes, porém por questões de logística, complexidade do tema e pelo exíguo prazo para apreciação e consulta às entidades desportivas, a proposta neste primeiro momento surtirá efeitos somente ao que tange as práticas desportivas do Futebol.

Acrescente-se que tais alterações não trazem prejuízo ao princípio da isonomia ao estabelecer tal distinção, visto que, conforme exposto e após consulta, não houve interesse de que tais alterações nessa fase inicial atinjam os demais esportes.

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



Há também o acréscimo de participantes do espetáculo aos direitos de transmissão de imagens: os treinadores de cada time, os árbitros e os jogadores reservas.

Há necessidade de discriminar quem são os novos agentes, ou seja, os treinadores ou na sua ausência, o auxiliar técnico que ficará responsável pela gestão do time durante a partida bem como os árbitros de campo, sendo o sendo o árbitro central e seus 3 (três) assistentes, excluindo-se os árbitros de assistente de vídeo (VAR), eis que quando possuem suas imagens transmitidas, estas não são por tempo significativo.

Os treinadores e árbitros possuem atuação importantíssima no espetáculo esportivo, bem como suas imagens são vinculadas constantemente em momentos decisivos durante as partidas, sem, contudo, receber pelo direito de suas imagens transmitidas.

Acrescenta-se que na distribuição da verba entre jogadores serão incluídos os reservas, ou seja, todos os atletas da equipe escalados para partida televisionada, seja como titular, seja como reserva, devem receber o direito de arena por terem participado do espetáculo.

Ainda que o jogador reserva não tenha atuado na partida, em substituição a algum titular, tem-se que ocorreu a veiculação da sua imagem, como por exemplo, nas tomadas do banco de reserva, aquecimento para a partida, divulgação de seu nome, comemorações.

Cumpra esclarecer que as verbas oriundas dos jogadores, árbitros e treinadores possuem natureza de pagamento civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

Ainda no tocante ao direito de arena, a presente medida no §1º prevê a distribuição devida aos participantes do espetáculo com a intermediação dos sindicatos das respectivas entidades, que serão responsáveis pelo recebimento e logística de repasse a todos os participantes do espetáculo, o qual deverá ser realizada em até 72 (setenta e duas) horas, assim sendo, evita-se eventuais falhas na distribuição do percentual legal, bem como visa incluir os árbitros de campo e treinadores ou seus eventuais substitutos na divisão dos direitos de imagem.

A substituição do clube como intermediador da distribuição da verba visa evitar que o percentual a ser distribuído entre os participantes do evento seja retido em possíveis ações judiciais.

É de se destacar que o modelo previsto neste projeto, que confere em caráter exclusivo o direito de arena a quem organiza e produz o evento desportivo, é também adotado em Portugal e no México.

A presente alteração visa o melhor atendimento dos interesses do torcedor, isso porque, diante da previsão atual, de que o direito de arena pertence aos Clubes participantes das partidas, a transmissão depende de acordo com ambos os participantes.

Isto faz com que partidas entre equipes cujas licenças para transmissão são de empresas concorrentes, não sejam transmitidas ao público por falta de acordo entre as empresas de comunicação concorrentes e entre os clubes.

Desta feita, estabelecer o direito de o clube mandante definir a transmissão de suas partidas, na prática, viabiliza o maior número de transmissões para os torcedores.

A entidade de prática desportiva que proporciona os meios organizativos e financeiros necessários para a realização do evento desportivo, cumprindo com todas as exigências legais para a sua realização e arcando com o custo de sua operação deve ter o direito de dispor sobre o seu produto, podendo negociar livremente de acordo com seus custos e receitas.

Assim, tal previsão visa também proteger o poder de auto-organização e autoadministração dos entes desenvolvedores de práticas desportivas.

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



Conferir o direito de negociação das transmissões exclusivamente aos mandantes das partidas permite a utilização de novas mídias e possibilita novas formas de transmissão diversas das plataformas tradicionais.

A diversidade de mídias que amplia a oferta de transmissão, mais uma vez beneficia o torcedor, além de facilitar a divulgação do produto do futebol.

Esclarece-se que a presente alteração objetiva manter a previsão de atribuir o direito de arena a ambas as entidades de prática desportiva participantes do evento desportivo, no caso de não haver mando de campo.

Nesta hipótese, mantém-se a necessidade de realização de acordo para a transmissão da partida, tal como previsto na inclusão do §3º.

No que tange à supressão dos efeitos dos parágrafos 5º e 6º do art. 27-A ao futebol, esta alteração se mostra necessária para evitar a regulação de um mercado de extrema importância para o desenvolvimento das entidades de prática desportiva.

Tal previsão, visa evitar que a empresa de comunicação exploradora da competição seja prejudicada por empresa concorrente exibida em uniformes, restringe a liberdade dos Clubes de angariar patrocínios, prejudicando uma importante forma de obter investimentos.

Ademais, a previsão de sanção, no parágrafo 6º, para apenas uma das partes envolvidas na prática proibida, fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Isto porque, apesar de a conduta descrita pelo parágrafo 5º ser necessariamente praticada por duas entidades, ou seja, as entidades de prática desportiva e as empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou televisão por assinatura, há apenas previsão de sanção para as entidades de prática desportiva, conforme se verifica do parágrafo 6º.

Outrossim, o aperfeiçoamento de uma legislação defasada, como a lei que rege os eventos desportivos, se faz necessário através de uma Medida Provisória, com efeitos imediatos, a fim de disseminar a oferta de futebol profissional de alto-rendimento no país, permitindo com que o maior número de torcedor tenha acesso a esse valioso entretenimento em época de distanciamento social e medidas restritivas a locomoção imposta pelas autoridades.

Importante acrescentar que a presente minuta de MP contempla as condicionantes de urgência e relevância impostas para sua apreciação.

Acrescente-se que a Medida Provisória 984/2020 teve uma ampla aceitação da comunidade, porém por uma decisão unilateral do então presidente da Câmara dos Deputados a mesma não foi votada, perdendo sua validade prejudicando os clubes, porém após a nova composição da presidência da Câmara, deverá ser incluído em pauta para votação tornando-se mais efetiva, eficaz e segura.

Além dos pressupostos já elencados acima, a alternativa de um Projeto de Lei, pelo trâmite a ser adotado necessitaria de um lapso temporal inexistente para o enfrentamento da questão debatida.

Isto posto, mostra-se pertinente a aprovação desta Medida Provisória, que visa dar autonomia administrativa e financeira aos Clubes na venda de seus produtos, mais especificamente, a exploração do direito de transmissão de suas partidas, a livre utilização de patrocinadores e a melhor distribuição da renda oriundo do direito de arena.

Respeitosamente,

UNIÃO DOS SINDICATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS



Assinado eletronicamente por: João Inácio Ribeiro Roma Neto

CD218293605600 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original. Apresentação: 24/06/2021 18:58
- Mesa PL n.2336/2021